

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU

Apelação Cível nº 0011851-93.2015.8.19.0070

**Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE
ITABAPOANA**

Apelado: JOSE ANTONIO GONZALEZ CACHALDO

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO DE QUANTIA INFERIOR A 50 ORTN'S NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DA FAZENDA. IMPUGNAÇÃO SOMENTE POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF, NO JULGAMENTO DO ARE 637975-MG. INAPLICÁVEL A

FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIDO
O REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
APELO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Artigo 932, III do CPC)

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, contra sentença (TJe 53) oriunda do Núcleo de Dívida Ativa da comarca de São Francisco de Itabapoana, que, em execução fiscal ajuizada em face de JOSE ANTONIO GONZALEZ CACHALDO, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a sentença se baseou em rigor formal não exigido pela legislação vigente. Aduz que o CPF do devedor não constitui requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Ressalta que a *“ausência do número do CPF/CNPJ não induz a*

nulidade da CDA, tampouco inviabiliza a defesa do devedor ou a citação, visto que o fisco municipal possui meios de localizar o contribuinte (inscrição imobiliária/cadastro municipal)”. Argumenta que a extinção da execução fiscal por vício sanável, antes de exauridas as tentativas de citação ou da própria emenda da inicial, afronta o interesse público e o princípio da efetividade processual. Ao final requer a anulação da sentença (TJe 62).

3. Não foram apresentadas contrarrazões, em virtude da ausência de citação do executado (TJe 66).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

4. O apelo não dever ser conhecido. Vejamos os fundamentos:

5. A Lei Federal 6830, em seu art. 34, prevê que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **aferíveis na data da**

distribuição, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração.

6. O E. STF, ao decidir o **ARE 637975-MG** (DJe 01-09-2011) pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (art.1031, §3º, do CPC/15), declarou constitucional o mencionado dispositivo:

*“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.**”* (grifei)

7. A 1ª Seção do STJ ao julgar o **REsp 1.168.625/MG** (Dje 01/07/2010), pelo rito dos recursos

repetitivos (**Tema 395**), definiu a forma de cálculo do valor de alçada. Confira-se a ementa no que importa aqui:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

(...)

3. *Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'.*

(...)

9. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*" (grifei)

8. Diante disso, aplico a mencionada norma ao caso concreto.

9. A Fazenda Municipal ajuizou esta execução fiscal em **08.01.2015**, objetivando a satisfação de crédito tributário referente ao IPTU, no valor de **R\$629,59** (TJe 02).

10. Assim, tendo como valor referencial ao valor de **R\$328,27**, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, verifica-se que o valor da causa (**R\$629,59**) é inferior ao valor de alçada na data da distribuição (**08.01.2015**), qual seja **R\$796,06**. (Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

11. Portanto, **não se afigura cabível o recurso de apelação**, tal como estabelece o art. 34 da LEF, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (*ut ARE 637975-MG*, DJe 01.9.2011).

12. Ressalte-se, ainda, ser inaplicável, aqui, a fungibilidade recursal. Isso porque não se pode falar em dúvida objetiva quando o recurso está expressamente

previsto na lei especial (*ut* STJ, **EDcl no REsp 1106143/MG**, DJe 26/03/2010).

13. Inadmissível, também, o reexame necessário, diante do teto previsto no art. 496, §3º, inciso III, do CPC, que exclui a remessa necessária nas demandas com valor inferior a 100 salários-mínimos.

14. Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** da apelação fazendária, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 31, inciso VIII, “b” do Regimento Interno do TJRJ.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A